



PARECER SEFIN/SUCON Nº 2010/

PROCESSO Nº: 2010/262276

INTERESSADO: R. R. Pneus Ltda.

**ASSUNTO: Consulta sobre autorização de autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal**

**EMENTA:** Tributário. Obrigação tributária acessória. Obrigação acessória. Emissão de cupom fiscal de serviços. ECF. Equipamento emissor de cupom fiscal. Autorização

## 1 RELATÓRIO

### 1.1. Do Pedido e das Razões

No processo administrativo acima epigrafado, a empresa **R. R. Pneus Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 07.235.484/0004-40 e no CPBS com o nº 224.589-2, por intermédio do seu representante legal, Advogado Francisco Herbet de Melo Machado, protocolou consulta, fundamentada no art. 59 do Código Tributário do Município de Fortaleza, instituído pela Lei nº 4.144/1972, onde deseja esclarecer dúvida existente acerca da autorização do uso de Equipamento Emissão de Cupom Fiscal (ECF).

A Consulente informa que sua atividade preponderante é o comércio atacadista de pneumáticos e câmara de ar; que desenvolve também a atividade de prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; que adquiriu uma impressora fiscal BMATEC MF-4000 TH-FI, conforme NF nº 4158, emitida em 04/06/2010 (anexa, conforme fl. 14); que o equipamento servirá para registrar, conjuntamente, operações sujeitas ao ICMS e ao ISS; que o equipamento atende às normas técnicas da COTEP/ICMS; que obteve resposta negativa deste Fisco quanto a autorização do equipamento, em função da IN nº 02/2010, que suspendeu a autorização para o uso de ECF; que já possui equipamento emissor de cupom fiscal; e que memória restante do equipamento em uso era de 25 dias.

Por fim, diante da situação exposta, a Consulente indaga como proceder para a emissão de documento fiscal idôneo ao consumidor de serviços.

A Consulente anexou a sua consulta à documentação da identificação da empresa e dos signatários.

### 1.2. Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON**

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o relato dos fatos.

## **2 PARECER E CONCLUSÃO**

Quanto à emissão de documento fiscal para fins de materialização das prestações de serviços sujeitas ao ISSQN, o art. 157 do Regulamento do ISSQN estabelece que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas, por ocasião da prestação do serviço, ficam obrigadas à emissão nota fiscal, previamente autorizadas e autenticadas pela repartição fiscal.

Já o art. 173 do citado Regulamento estabelece que os prestadores de serviços das atividades nele listadas são obrigados a emitir o cupom fiscal, em substituição às notas fiscais de serviços. A atividade de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, que a consulente informou que exerce, encontra-se previstas entre aquelas que são obrigadas ao uso de cupom fiscal (inciso X, art. 173, Regulamento do ISSQN).

Ante o exposto, a Consulente é obrigada a usar equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) em substituição a nota fiscal de serviço. No entanto, esta faculdade somente pode ser exercida após a autorização da Administração Tributária Municipal.

Quanto à autorização para o uso de ECF, ressalta-se que a Instrução Normativa SEFIN nº 02, de 21 de junho de 2010, suspendeu, até ulterior deliberação, a autorização para o uso de ECF. Entretanto, no parágrafo único do artigo 1º da citada IN, foi facultado a autorização para os contribuintes que já houvesse adquirido o ECF até a data da sua entrada em vigor.

Conforme foi relatado preliminarmente, a Consulente informou que adquiriu uma impressora fiscal BEMATECH em 04/06/2010 e comprovou o fato por meio da NF nº 4158 (fl. 08). Em função da aquisição do equipamento ser anterior a entrada em vigor da norma datada de 21/06 do corrente ano, a Consulente tem o direito a autorização do uso do equipamento emissor de cupom fiscal, desde que o mesmo atenda às normas que regem o uso de ECF.

Quanto ao questionamento da emissão de documento idôneo, com o direito à autorização do uso de ECF, a Consulente deve emitir cupom fiscal até ulterior deliberação da administração tributária municipal e, na impossibilidade de emitir o documento, deve, contingencialmente, emitir nota fiscal de serviço.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 20 de setembro de 2010.



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON**

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais  
Mat. nº 45.119

**VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON**

1. De acordo com os termos deste parecer.  
Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

**Jorge Batista Gomes**

Supervisor da SUCON

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;  
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de  
ratificação.  
Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

---

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

**Alexandre Sobreira Cialdini**

Secretário de Finanças